

LEI N.º 12/92, DE 9 DE OUTUBRO

Tornando-se necessário alterar certos dispositivos da Lei Fundamental, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 199 da Constituição, determina:

Artigo 1.

Os artigos 30, 107, 118, 134 e 202 da Constituição da República passam a ter a seguinte redacção:

artigo 30.

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

artigo 107.

1. Os órgãos representativos são escolhidos através de eleições em que todos os cidadãos têm o direito de participar.

2. A eleição dos órgãos representativos faz-se por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

3. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.

4. O processo eleitoral é regulado por lei.

artigo 118.

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto e pessoal.

2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria.

3. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:

a) tenham a nacionalidade originária;

b) sejam filhos dos pais moçambicanos de nacionalidade originária;

c) possuam idade mínima de 35 anos;

d) estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

e) tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores.

4. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

5. O Presidente da República só pode ser reeleito duas vezes consecutivas.

6. O Presidente da República que tenha sido reeleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

artigo 134.

1. A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal directo, igual, secreto e pessoal.

2. A Assembleia da República é constituída por um mínimo de duzentos e máximo de duzentos e cinquenta deputados.

3. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por um mandato de cinco anos.

artigo 202.

1. Ate à entrada em funcionamento do Conselho Constitucional, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Supremo.

2. As competências do Conselho Constitucional previstas no n.º 2 do artigo 181 serão exercidas após a realização das próximas eleições presidenciais e legislativas.

Artigo 2.

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada aos 9 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República Joaquim Alberto Chissano.